

LEI MUNICIPAL N° 261/2005-MLJ/AP, 22 de Julho de 2005

INSTITUI, O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora EURICELIA MELO CARDOSO, Prefeita de Laranjal do Jari-AP.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei, institui no âmbito do Município, o Código Ambiental do Município de Laranjal do Jari.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

- Artigo 2º A Política Municipal do Meio Ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas com a finalidade de orientar as ações municipais para a utilização racional dos recursos ambientais, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança e a proteção da dignidade da vida humana, observados os seguintes princípios básicos:
- I ação municipal na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
 - III planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- IV proteção dos ecossistemas, incluindo a preservação e conservação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
 - V acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 - VI recuperação das áreas degradadas;
 - VII proteção de áreas ameaçadas de degradação;





VIII - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, extensiva às comunidades, objetivando sensibilizar os munícipes para que exerçam práticas ecológicas pela melhoria da qualidade do meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 3º A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

- estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais;

II - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da

qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III - definir áreas prioritárias de ação municipal relativas à proteção da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico, atendendo as peculiaridades locais em beneficio da coletividade envolvida;

IV - assegurar a participação da sociedade civil, no planejamento ambiental, no controle, na fiscalização do meio ambiente e nas situações de interesse ecológico;

V - estabelecer a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VI - promover e incentivar pesquisas básicas e aplicadas, bem como o desenvolvimento de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos

VII - exercer o Poder de Polícia Administrativa, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em beneficio da manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo Único - Considera-se Poder de Polícia para o efeito desta Lei, a atividade da administração pública que limita ou disciplina o direito ou interesse individual em detrimento do interesse público com fins de segurança, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o planejamento ambiental:

II - os mecanismos de avaliação de impacto ambiental e Audiência Pública;

III - o licenciamento em suas diversas formas, e, as autorizações ambientais;

IV - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais;



V - os espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo as unidades de conservação;

VI - a educação ambiental

VII - os mecanismos de estimulos e incentivos que promovam a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VIII - o sistema municipal de registros, cadastros e informações ambientais;

IX - a Pesquisa e Tecnologia Ambiental;

X - as penalidades ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

XI - as normas, padrões, critérios e parâmetros relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Artigo 5º - O Planejamento Ambiental Municipal, observada a existência da compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção ao meio ambiente, atenderá os seguintes princípios:

- l diretrizes, planos e programas, aprovados mediante os instrumentos normativos apropriados;
- II os procedimentos de articulação, coordenação e integração das atividades dos diferentes órgãos e entidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente.
- III atender sem prejuízo de seu caráter global, as peculiaridades e demandas regionais, locais e dos setores direta ou indiretamente relacionados com atividades que causem ou possam causar impacto ambiental;

IV - a efetiva participação da sociedade civil.

Artigo 6º - O Planejamento Ambiental Municipal tem como objetivos:

- I produzir subsídios à formulação da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II articular e compatibilizar os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações do Município, em especial os relacionados com:
 - a) zoneamento ecológico-econômico;
 - b) turismo ecológico;
 - c) gerenciamento dos recursos minerais, hídricos e energéticos;
 - d) política pesqueira;
 - e) proteção do patrimônio natural;
 - f) saneamento ambiental;
 - g) desenvolvimento urbano;
 - h) desenvolvimento científico e tecnológico;
 - i) proteção das populações tradicionais
- III elaborar planos de utilização e gestão para as unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos.





IV - elaborar programas especiais com vistas à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Estado e da União, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano e regional;

V - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise de estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;

VI - elaborar normas, diretrizes, parâmetros e padrões destinados a subsidiar as decisões do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL E AUDIÊNCIA PÚBLICA

- **Artigo 7º** A instalação de empreendimento ou atividade causadora de degradação ambiental, deverá ser precedida de aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.
- § 1º A caracterização de empreendimento ou atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, dependerá de critérios a serem propostos pelo órgão municipal, fixados pelo COMDEMA, determinando a necessidade ou não da elaboração do EPIA/RIMA.
- § 2º Ao COMDEMA, compete analisar e aprovar ou não o EPIA/RIMA e definir as condições e critérios técnicos para sua elaboração, observadas as exigências da legislação estadual e federal.
- § 3º A definição das condições e critérios técnicos para a elaboração do EPIA/RIMA, nos termos do parágrafo anterior, deverá atender ao grau de complexidade de cada tipo de empreendimento ou atividade, em razão do fator de agregação das atividades poluidoras ou degradadoras na mesma localidade ou região.
- § 4º A análise e aprovação do EPIA/RIMA é de competência exclusiva do COMDEMA.
- § 5º A instalação e funcionamento de atividades modificadoras do meio ambiente, que não dependam de apresentação do EPIA/RIMA, poderá ser precedida da apresentação de informações, levantamentos e/ou estudos destinados a permitir a avaliação dos efeitos do projeto sobre o meio ambiente.
- § 6º A análise do EPIA/RIMA, deverá obedecer a prazos fixados pelo órgão ambiental municipal, diferenciados de acordo com o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos ou atividades.
- § 7º A análise dos EPIA/RIMA, somente será procedida após o pagamento pelo proponente do projeto, dos custos incorridos conforme dispuser o regulamento.
- § 8º O órgão ambiental municipal, a partir do recebimento do EPIA/RIMA, publicará no Diário Oficial do Estado e em periódico local, a abertura de prazo, que será no mínimo de 45 dias para a solicitação de Audiência Pública.
- § 9° A Audiência Pública, como instrumento de participação popular nos debates da questão ambiental, somente poderá ser realizada para o empreendimento ou atividade para o qual for exigido EPIA/RIMA.





- § 10 A realização da Audiência Pública ocorrerá mediante iniciativa do COMDEMA, pela Câmara de Vereadores, pelo Ministério Público Estadual ou Federal, por entidade da sociedade civil ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos, garantida a realização nos termos dos critérios fixados em regulamento.
- § 11 A audiência pública será convocada pelo órgão ambiental municipal competente.

CAPÍTULO IV DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Artigo 8º - Ao Poder Público Municipal compete definir, implantar e administrar espaços territoriais a serem especialmente protegidos, inclusive Unidades de Conservação, objetivando a efetiva proteção de amostras representativas de todos os ecossistemas e da diversidade biológica do Município e proteção de populações tradicionais.

Artigo 9º - Os espaços territoriais municipais especialmente protegidos, serão classificados, para efeito de organização e administração, atendendo entre outros, aos seguintes critérios:

- I proteção de ecossistemas;
- II manutenção da diversidade biológica;
- III proteção de populações tradicionais;
- IV -manejo de recursos da flora e fauna;
- V incentivo a pesquisas científicas e tecnológicas em matéria ambiental:
- VI proteção de espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- VII desenvolvimento de atividades de educação ambiental, lazer, cultura e turismo ecológico;
- Artigo 10 O Município poderá cobrar pela utilização de áreas de domínio público para fins ambientais, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente na área que o gerou excluindo, as áreas de uso sustentável.
- Artigo 11 As áreas de domínio privado, incluídas nos espaços territoriais municipais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência ao domínio público, ficarão sob regime jurídico especial disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo, objetivando, conforme a figura territorial de proteção ambiental declarada, a defesa do Meio Ambiente.
- **Artigo 12** O Município adotará mediante os meios apropriados, formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado, concedendo preferência e vantagens aos respectivos proprietários na manutenção das mesmas.





CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Artigo 13 A educação ambiental, cujo objetivo é o desenvolvimento da consciência crítica para atividades de participação e integração dos indivíduos no engajamento social e nas responsabilidades coletivas, deve estar comprometida com uma abordagem da questão ambiental que inter-relacione os aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais, científicos, tecnológicos, ecológicos e éticos.
- Artigo 14 O Município através de seus órgãos competentes, deverá promover, por todos os meios pedagógicos disponíveis, a educação ambiental, especialmente no nível fundamental de ensino.
- Artigo 15 O Poder Público Municipal e a iniciativa privada deverão fornecer condições para a capacitação de recursos humanos destinados a atuar no processo de educação ambiental.
- **Artigo 16** As empresas no âmbito municipal que desenvolvam atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverão estimular e promover programas de educação ambiental.
- Artigo 17 O Secretaria Municipal de Educação, e outros órgãos da administração estadual, federal, e entidades da sociedade civil organizada poderão realizar convênios e ajustes visando à implementação dos programas de Educação ambiental.

CAPÍTULO VI DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

- Artigo 18 O poder público municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante apoio técnico e operacional, de acordo com as possibilidades financeiras do Município.
- § 1º Na concessão de estímulos e incentivos, referidos neste artigo, o Poder Público Municipal dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação ambiental e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.
- § 2º O Poder Público Municipal, através de seus órgãos e entidades, somente concederá aos interessados os estímulos, incentivos e benefícios mencionados neste artigo, mediante comprovação que suas atividades estão de conformidade com as prescrições da legislação ambiental municipal e medidas que lhes forem exigidas.

Emy.



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24 - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, entre outras disposições:

- I estabelecer critério para a apuração do custo, a cargo dos interessados pela análise de estudos de impacto ambiental ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento de providências ou exigências técnicas;
- II estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades previstas nas legislações ambientais municipais;
- III definir as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, sujeitos ao licenciamento ambiental municipal;
- § 1º O Município, em cumprimento ao que prevê a legislação de licenciamento ambiental, fixará as taxas relativas à concessão de Licenças e Autorizações Ambientais;
- § 2º Os valores deverão ser estipulados de acordo com a realidade local do Município, decisão esta sob responsabilidade do COMDEMA.
- Artigo 25 O Município através do órgão ambiental municipal competente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios com as diversas entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, visando à execução de suas leis ambientais em vigor.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Laranjal do Jari-AP, 22 de Julho de 2005.

EURICELIA MELO CARDOSO Prefeita de Laranjal do Jari-AP